



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 7778/2023

RDC – Regime Diferenciado nº: 010/2023

Assunto: contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução das obras de pavimentação e urbanização da orla da praia de Marobá em Presidente Kennedy/ES, com extensão de 1,09 km.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação Integrada, destinada à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução das obras de pavimentação e urbanização da orla da praia de Marobá em Presidente Kennedy/ES, com extensão de 1,09 km.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 010/2023, no dia 27/03/2023.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou os autos à Secretaria de Obras e Habitação, tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUSUL, referente a exigência de qualificação técnica.

Assim, vislumbra-se a manifestação do Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, informando não há necessidade de revisão/alteração na documentação referente ao processo licitatório.

A Ata de Abertura de licitação, realizada no dia 03/05/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 010/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, CONSÓRCIO ORLA-PK, CONSÓRCIO SEC-NOVA, CONSÓRCIO INTEGRAR e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

A seguir deu-se início a fase de CRENCIAMENTO, sendo aberto o envelope de proposta de preços, foi ressaltado que o conteúdo foi devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais de desconto e valores: CONSÓRCIO CS-MAROBÁ – nenhum desconto, permanecendo o valor R\$ 12.157.731,80; CONSÓRCIO ORLA-PK – nenhum desconto, permanecendo o valor R\$ 12.157.731,80; CONSÓRCIO SEC-NOVA – 4,12% de desconto, correspondendo ao valor de R\$ 11.650.000,00; e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – 6,00% de desconto, correspondendo ao valor de R\$ 11.428.267,53.

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, que produziu o seguinte resultado:

- 1º colocado** - CONSÓRCIO SEC-NOVA - R\$ 10.516.438,01 13,50% de desconto;
- 2º colocado** - CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – R\$ 10.698.803,98 – 12,00 % de desconto;
- 3º colocado** – CONSÓRCIO ORLA-PK – R\$ 11.051.378,21 – 9,10% de desconto;
- 4º colocado** – CONSÓRCIO CS-MAROBÁ – R\$ 12.157.731,80 – nenhum desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Consta nos autos carta de apresentação de proposta de preços ajustada, bem como a manifestação da área técnica, **informando que a proponente não atendeu integralmente às exigências do edital.**

Assim, insta mencionar, conforme consta nos autos, a sugestão da Procuradoria quanto a realização de diligência para a apresentação de correção quanto aos descontos sobre os preços apresentados no critério de pagamento, bem como na planilha orçamentária.

Conforme ata do dia 12/07/2023, registra-se que, após análise da Secretaria requisitante, bem como as diligências realizadas e o parecer da equipe técnica, **ficou constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital**, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa CONSÓRCIO SEC-NOVA, ficando convocada para protocolizar o Envelope de Habilitação.

A Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de julgamento proposta e convocação RDC N° 010/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 567/873.

Às fls. 874/878 consta a Ata de Abertura de Habilitação realizada em 18/07/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação, com base na análise técnica, **INAILITA** o CONSÓRCIO SEC-NOVA, CONVOCANDO a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, subsequente colocada, para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar a proposta de preço ajustada ao valor percentual arrematado.

As fls. 879/883 foi publicado o aviso de julgamento de habilitação e convocação do RDC n° 010/2023.

A apresentação de proposta de preços ajustada consta às fls. 884/984.

Às fls. 985/878 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 31/07/2023, onde a Comissão Permanente de Licitação, com base aos questionamentos apresentados pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSORCIO SEC-NOVA, durante a sessão, decidiu pela suspensão dos trabalhos.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Com isso, conforme fls. 989, a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, encaminha os autos a esta Procuradoria, para análise acerca da solicitação de “desclassificação” do CONSÓRCIO ORLA-PK pela alegação de impedimento de participação da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.

Para tanto, já existe parecer jurídico, conforme consta às fls. 990/1000.

Às fls. 1001, o Secretário Municipal de Obras e Habitação, homologa p parecer jurídico.

Às fls. 1002/1016, consta o projeto apresentado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, conforme solicitado pela CPL.

Registra-se a manifestação do Setor de Engenharia, que conclui que a documentação apresentada pela proponente atendeu integralmente às exigências do edital, conforme fls. 1018.

Às fls. 1020/1021 consta a Ata de Julgamento de Habilitação I, realizada em 24/10/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação, declarou a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP HABILITADA e VENCEDORA do certame.

As fls. 1022/1026 foi publicado o aviso de julgamento de habilitação e resultado final do Regime Diferenciado de Contratação nº 010/2023.

Encontra-se às fls. 1027/1063 recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, em face da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Às fls. 1066/1275, consta o recurso administrativo interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão que inabilitou a empresa CONSÓRCIO SEC-NOVA.

Às fls. 1278/1386, verifica-se a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos, da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Às 1387/1403, consta a manifestação da Comissão Permanente de Licitação.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Já às fls. 1404/1438, encontra-se manifestação da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, acerca do enquadramento como EPP da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Verifica-se às fls. 1443/1462, a manifestação da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, em resposta a manifestação da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.

Para tal fim, considerando os recursos interpostos, as contrarrazões, e manifestações, já existe Parecer Jurídico, que, de acordo com os fundamentos já apresentados, opinou pela inabilitação da empresa Construsul, conforme fls. 1464/1476.

Às fls. 1477, o Secretário Municipal de Obras e Habitação homologa o referido parecer jurídico.

Às fls. 1478/1484, verifica-se a publicação do resultado de julgamento e convocação no RDC nº 010/2023, no qual consta a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, e CONVOCAÇÃO do CONSÓRCIO ORLA-PK para reelaborar e apresentar proposta ajustada ao valor e percentual arrematado, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

A apresentação de proposta de preços ajustada consta às fls. 1485/1496.

Assim, vislumbra-se a manifestação do Setor de Engenharia, que conclui que a documentação apresentada pela proponente atendeu integralmente às exigências do edital, conforme fls. 1497/1498.

Às fls. 1499 consta a Ata de Julgamento de proposta de preços, realizada em 03/01/2024, após análise da secretaria requisitante e equipe técnica, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO ORLA-PK, ficando CONVOCADO para protocolizar envelope de Habilitação.

Às fls. 1500/1506 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do Regime Diferenciado de Contratação nº 010/2023.

Verifica-se às fls. 1507/1521, documentação da empresa COSNTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 1522/1860.

Às fls. 1861/1862 consta a Ata de Julgamento de Habilitação III, realizada em 08/01/2024, onde ficou constatado, durante a sessão a manifestação da empresa CONSTRUSUL, quanto a documentação da consorciada América, que registrou junto ao CREA é incompatível com o verificado no site, e o Balanço patrimonial apresentado não foi disponibilizado o código de verificação para autenticação. Sendo assim a CPL decidiu pela suspensão dos trabalhos para posterior diligência e documento da qualificação.

Às folhas 1864 a CPL constou em Ata de Convocação, do dia 25/01/2024, que a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA da consorciada NA AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LPDA não é compatível ao disponibilizado no site, bem como não foi possível a sua autenticação, sendo DECLARADA INABILITADA, e, obedecendo a ordem de classificação, ficou CONVOCADA a empresa CONSÓRCIO CS MAROBÁ para reelaborar e apresentar, no prazo de 2 dias úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

As folhas 1866/1871 foi publicado o resultado de julgamento de habilitação e convocação regime diferenciado de contratação nº 010/2023.

Consta às fls. 1872/1873 a proposta atualizada pelo CONSÓRCIO CS MAROBÁ.

Mostra às fls. 1875/1876 manifestação do setor de engenharia que conclui que a proponente atendeu integralmente as exigências do edital.

Às fls. 1878, encontra-se a Ata de reunião, na qual ficou constatado que o CONSÓRCIO CS MAROBÁ apresentou tempestivamente a proposta de preços. Após análise da Secretaria requisitante e do setor técnico, CPL decide pela CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada, ficando CONVOCADO o CONSÓRCIO CS MAROBÁ para protocolizar o envelope de habilitação.

As folhas 1879/1881 foi publicado aviso de julgamento de proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do regime diferenciado de contratação nº 010/2023.

Às fls. 1882/2126 encontram-se os documentos de habilitação se os documentos de habilitação



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 2127/2131 consta a Ata de Abertura de envelope, na qual ficou declarada HABILITADA E VENCEDORA do presente certame a empresa CONSÓRCIO CS MAROBÁ, com o valor de R\$ 12.157.731,80 (doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Às fls. 2132/2134, verifica-se a publicação do Aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do RDC nº 010/2023.

Às fls. 2135/2176, verifica-se o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que a inabilitou do certamente, bem como da decisão que habilitou o CONSÓRCIO CS MAROBÁ.

Já às fls. 2179/2191, verifica-se que o CONSÓRCIO CS MAROBÁ apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

A manifestação da Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto e as contrarrazões consta às fls. 2192/2197, manifestando-se no sentido de que o referido recurso não merece ser acolhido.

Assim, considerando a interposição de recurso administrativo, bem como as contrarrazões e a manifestação da CPL, verifica-se que já existe parecer jurídico, no qual esta Procuradoria recomenda a Improcedência do recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL.

Após a homologação do Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, referente ao parecer jurídico, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, encaminhou os autos para análise jurídica para parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 142 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na **Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011**, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo e adjudicação do objeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO LISBOA CORREA
Data: 16/02/2024 16:48:0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

RODRIGO LISBOA CORREA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO